



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.135 - RS (2009/0027006-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL -
SUCESSORA DA
— : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN ARTHUR MATZENBACHER
ADVOGADO : RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. ARTS. 47, 77, 267, INCISOS V, VIII E XI, 269, INCISO III, DO CPC E 131, 940, 1.025, 1.027 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No tocante à prescrição, a jurisprudência firmou o entendimento de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo. Desse modo, a prescrição é quinquenal e alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução do Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

4. A matéria versada nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.135 - RS (2009/0027006-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo regimental interposto pela Fundação BRTPREV contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento diante da ausência de negativa de prestação jurisdicional, pelo fato de a prescrição quinquenal não alcançar o fundo do direito, pelo fato de os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil possuírem natureza eminentemente constitucional, porque a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o contrato de complementação de aposentadoria não é do tipo benéfico, visto que há prestações recíprocas equivalentes, onerosas, para ambas as partes e pela incidência da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, aduz a recorrente que

"(...)

O v. acórdão recorrido padece do vício apontado no Recurso Especial, eis que não foram analisados artigos de lei que permitem demonstrar a improcedência do pleito do Agravado. As omissões apontadas são suficientes a ensejar a violação ao art. 535, II do CPC, na forma das razões recursais. Não bastasse, não houve apreciação quanto à arguição de prescrição, o que é capaz de gerar prejuízos à Agravante.

(...)

Ressalte-se que, a regra inserta no contrato de previdência privada, nessa esteira, concretiza a orientação de ser quinquenal o prazo de prescrição atinente a quaisquer direitos relativos à pedido de restituição de benefícios previdenciários.

(...)

Primordialmente cumpre ressaltar que, concessa vênia, ao contrário do disposto no r. decisum ora agravado, não há se falar em óbice à apreciação da matéria ora discutida pela via Especial, vez que, o ato jurídico perfeito, disposto no art. 6º da LICC, trata-se de matéria indubitavelmente infraconstitucional, pelo que compete ao eg. STJ analisar violação a tal artigo.

(...)

Verifica-se ainda inaplicável a Súmula 211 do STJ, tendo em vista que, concessa venia, ao contrário do disposto na r. decisão ora agravada, houve o perfeito questionamento dos dispositivos a que, acertadamente, atribui-se violação.

(...)" (fls. 1.005/1.012).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.135 - RS (2009/0027006-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): No tanto referente às questões efetivamente impugnadas pela agravante, o recurso não merece prosseguir.

De fato, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)" (AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)" (AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

No tocante à prescrição, a jurisprudência firmou o entendimento de que o pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo. Desse modo, a prescrição é quinquenal e alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A CEF. AFASTAMENTO. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ENTRE HOMENS E MULHERES. QUESTÃO DECIDIDA COM AMPARO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1.- O fato de a matéria ter sido reconhecida como de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário interposto. Precedentes.

2.- Versando a discussão sobre obrigação de trato sucessivo, representada pelo pagamento de suplementação de aposentadoria, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo do direito.

3.- A relação existente entre o associado e a FUNCEF é de natureza civil, decorrente do contrato de previdência privada firmado entre as partes, o qual, a toda evidência, não guarda relação direta com a Caixa Econômica Federal, sua ex-empregadora, com quem teve seu contrato de trabalho extinto, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas.

4.- Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial.

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.285.807/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 27/2/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA STJ/291. MULTA MANTIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- O pagamento de complementação de aposentadoria é obrigação de trato sucessivo, sujeita, pois, à prescrição quinquenal que alcança somente as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação e não o próprio fundo de direito. Aplicação da Súmula 291.

3.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

4.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

5.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

6.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 239.750/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/2/2013, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/3/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PAGAMENTO A MENOR. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Inadmissível o recurso especial que exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

2. Não conhecimento do recurso especial quando a decisão recorrida deixa de se manifestar acerca da questão federal suscitada. Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

3. Prescreve em cinco anos a pretensão ao pagamento de parcelas integrantes da complementação de aposentadoria devidas pelo fundo de pensão o que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente a esse prazo, restando incólume o fundo de direito.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no Ag 1.171.753/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução do Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONTIDOS NA LINDB (ANTIGA LICC). CARGA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Esta Corte Superior entende que não cabe analisar princípios contidos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.

2. Ademais, a recorrente não expõe de forma clara e precisa os motivos pelos quais o Tribunal a quo teria negado vigência ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o que inviabiliza a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Constata-se deficiência no cotejo analítico disposto no recurso sub judice, porquanto, a despeito da transcrição de julgados, não ficaram demonstradas suficientemente as circunstâncias identificadoras de divergência entre o caso confrontado e o paradigma.

Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 185.904/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/9/2012, DJe 25/9/2012).

"REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. REVALIDAÇÃO DO ARTIGO 34, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2º DA LICC. NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em Direito local (Constituição do Estado da Bahia). Logo, é inviável sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'
2. É pacífica a orientação do STJ no sentido de que os princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (LICC) - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em Recurso Especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional.
3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 189.013/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 27/8/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 6º DA LICC. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 291, 427/STJ. FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282, 356/STF. TRANSAÇÃO. SÚMULAS 5, 7/STJ. CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

- 1.- Esta Corte Superior entende que não cabe analisar princípios contidos na Lei de Introdução do Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), por estarem revestidos de carga eminentemente constitucional.
- 2.- Embora se reconheça a prescrição quinquenal das prestações previdenciárias, tratando-se de parcela de trato sucessivo, não atinge o fundo de direito. Aplica-se as Súmulas 291, 427/STJ.
- 3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à ocorrência da transação decorreu da análise do conjunto probatório e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto as Súmulas STJ/5 e 7.
- 4.- Os dispositivos apontados como violados, quanto à inexistência de fonte de custeio, não foram objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356.
- 5.- O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 899.576/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.3.2007, DJ de 22.3.2007, p. 332).
- 6.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp 1.316.357/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012).

No mais, na hipótese dos autos, verifica-se que a matéria versada nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0027006-0

AgRg no
Ag 1.165.135 / RS

Números Origem: 10601979625 70023721186 70026599381

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN ARTHUR MATZENBACHER
ADVOGADO : RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL - SUCESSORA DA
- : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVAN ARTHUR MATZENBACHER
ADVOGADO : RODRIGO FRITSCH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.